



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 15/5/98 pag. 98

Em 15/5/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.107
(24.03.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.107 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (183ª Zona - Monte Sião).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Mário Márcio Zucatto.

Advogados: Drs. Enir Braga e outros, e Mário Genival Tourinho.

Recorrido: Diretório Municipal do PFL.

Advogados: Drs. Paulo Aguiar de Oliveira e outro.

RECURSO ESPECIAL - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DA DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REJEITOU AS CONTAS DO RECORRENTE OCORRIDO APÓS AS ELEIÇÕES E ANTERIORMENTE À DIPLOMAÇÃO.

Se a inelegibilidade surgir pela ocorrência de fato superveniente ao registro do candidato, mesmo não se cuidando de matéria constitucional, não há falar-se em preclusão da referida inelegibilidade quando invocada no recurso contra a diplomação.

Inelegibilidade oponível a candidato eleito mediante recurso contra a diplomação.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1998.

José Néri da Silveira
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício

Eduardo Alckmin
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu provimento a recurso contra a expedição do diploma de Mário Márcio Zucatto, eleito Prefeito em 03 de outubro de 1996 do Município de Monte Sião, por inelegibilidade superveniente, em decisão que teve a seguinte ementa:

“Recurso contra expedição de diploma - Rejeição de contas pela Câmara Municipal - Proposição de ação desconstitutiva - Súmula 01/TSE - Extinção da ação em última instância - Caracterizada a inelegibilidade superveniente do prefeito eleito - Não mais subsiste a causa de suspensão prevista na ressalva da alínea 'g', inciso I do art. 1º da LC 64/90 - Arguição oportuna da inelegibilidade - Art. 262, inciso I do Código Eleitoral.

Recurso a que se dá provimento”.

No recurso especial alega-se violação aos arts. 259, 262, I, do Código Eleitoral e arts. 183 e 468 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o recorrente pede o pronunciamento desta Corte quanto às duas omissões que reputa existentes no aresto recorrido, e que, fundadas em matéria de ordem pública, entende serem argüíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A primeira diz respeito à tempestividade do recurso contra a diplomação do recorrente, que não teria sido examinada pelo Tribunal *a quo*, uma vez que na petição recursal não foi indicada a data da impugnada diplomação. Afirma-se que não tendo havido diligência para suprir a falha, não é possível verificar-se a tempestividade do recurso.

A segunda omissão refere-se à falta de legitimidade do ora recorrido, que não fez prova de ser realmente Presidente do Diretório

Municipal do PFL de Monte Sião, por não constar dos autos a ata da assembléia daquela agremiação em que teria o recorrido sido eleito.

Pede-se, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que a matéria que fundamenta o recurso contra sua diplomação, além de já ter sido apreciada e rechaçada definitivamente pela Justiça Eleitoral, havendo, portanto, coisa julgada, não tem cunho constitucional, não podendo ser suscitada em sede de recurso contra expedição de diploma.

Ao sustentar sua tese, o recorrente traz à colação dois julgados do TSE, Acórdãos nºs 11.881 e 12.039, assim ementados (fls. 138):

“- Pleito de 3.10.90. Candidato ao cargo eletivo. Deputado Federal. Recurso contra Diplomação. Inelegibilidade apenas prevista em lei complementar. (Art. 1º, II, g, c/c os incisos V e VI da Lei Complementar nº 64/90)

- Ocorrência de preclusão. Iterativa a jurisprudência do Tribunal ao interpretar o alcance do art. 259 do Código Eleitoral.

- Improvimento.” (Ac. 11.881, Rec. Contra Exp. Diploma nº 435, Rel. Min. Américo Luz, decisão de 26.2.91)

“Recurso contra expedição de diploma. Senador. Pleito de 3.10.90. Partido de Reconstrução Nacional - PRN. TRE/AP.

Alegação de irregularidade na transferência de título eleitoral do candidato, face este não possuir domicílio eleitoral na circunstância requerida.

Não versando a espécie sobre matéria de natureza constitucional e tendo sido suscitada e repelida questão atinente à falta de domicílio eleitoral no processo de registro da candidatura, opera-se a preclusão.

Recurso não conhecido.” (Ac. 12.039, Rec. Contra Exp. Diploma nº 444, Rel. Min. Américo Luz, decisão de 15.8.91)

Apoia-se, também, no voto vencido proferido pelo eminente Juiz Paulo César Dias, assim lançado na parte conclusiva (fls. 139):

“Em verdade, apesar de discutida a questão relacionada com a desaprovação de suas contas pelo Legislativo Municipal, o recorrido, em última instância, e definitivamente, veio a ser considerado elegível para o pleito de 3.10.96. Impossível, pois, reiniciar a discussão em torno da mesma matéria no âmbito do recurso contra a expedição de diploma. Inexiste, no caso em exame, matéria de natureza constitucional ou de inelegibilidade superveniente.”

Conclui que, por existir coisa julgada operada no registro da candidatura, não é possível renovar a mesma matéria como fundamento para cassar o diploma do recorrente, decorrendo da decisão regional afronta aos arts. 259 e 262, I, do Código Eleitoral, e 183 e 468 do Código de Processo Civil.

Contra razões apresentadas às fls. 155/159.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou contrariamente ao conhecimento do recurso, em parecer às fls. 164/170.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):

Senhor Presidente, no que se refere às duas omissões apontadas no aresto recorrido, o douto Ministério Público assim se manifestou nesta instância (fls. 167):

“Do exame das *preliminares*, de logo percebe-se que o recorrente pretende abrir o exame de matéria de sua exclusiva conveniência, de que se desinteressou quando lhe era oportuno ventilá-la processualmente.

Demais disso, o recorrente apenas suscita dúvidas sobre a tempestividade do recurso tirado de sua diplomação, a sugerir a essa Colenda Corte a reabertura da fase ordinária em pleno curso da via extraordinária do recurso especial, para fins de produção de prova do que foi sugerido, em postulação absolutamente repudiável e descabida nessa instância - onde se privilegia o exame de questões de direito federal, em detrimento absoluto ao exame de questões fáticas de qualquer natureza.

Melhor sorte não lhe socorre o exame da segunda *preliminar*, através da qual, do mesmo modo, pugna o recorrente por *comprovação* da qualidade de Presidente do Diretório Municipal do PFL em Monte Sião/MG, - signatário do recurso contra a expedição de diploma em referência - que o legitimou para tanto.

Assim, embora argüíveis a qualquer tempo e instância as *questões de ordem pública* em comento, afastadas ficam as *preliminares* suscitadas pelo recorrente, porque ao argüi-las sugere descabida *produção de provas* em sede extraordinária.”

Entendo que as considerações transcritas são corretas, com o que não conheço do recurso neste particular.

Quanto à questão de fundo, alega-se que a decisão recorrida examinou matéria sobre a qual incidia a coisa julgada, operada quando da impugnação do registro da candidatura do recorrente.

O referido registro foi deferido com amparo na Súmula nº 1, do TSE. Contudo, supervenientemente ao registro transitou em julgado decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que confirmou sentença do MM. Juiz de Direito de Monte Sião, que julgou improcedente a ação anulatória da decisão da Câmara Municipal.

A Corte Regional assentou que sendo incontroverso que houve trânsito em julgado da decisão na ação civil, ocorrido após as eleições, a inelegibilidade, que estava suspensa, voltara a prevalecer. Leio trecho do voto condutor do acórdão (fls. 115/7):

“Todavia, quando tal matéria veio à apreciação da Justiça Eleitoral neste Tribunal, houve a propositura da ação para desconstituir a decisão da Câmara Municipal, o que gerou a suspensão da inelegibilidade do então candidato. Para a infelicidade do Prefeito, essa ação foi julgada contrária aos seus interesses pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com trânsito em julgado após as eleições. Assim sendo, a matéria é incontroversa.

Portanto, a inelegibilidade, que estava suspensa, volta a prevalecer neste momento, já que a rejeição de contas se deu com o acolhimento da Câmara de Vereadores do parecer do Tribunal de Contas do Estado.”

Neste sentido também se manifestou o *Parquet* (fls. 170):

“Trata-se, mesmo, de caso de exclusiva *perda de eficácia da Súmula/TSE 01*, que incidira na espécie por decisão dessa Colenda Corte em observância ao disposto na parte final da alínea ‘g’, art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, acolhendo notícia trazida aos autos pela parte interessada, sobre a suspensão dos efeitos da decisão da Câmara Municipal, rejeitatória das contas do ora recorrente, relativas ao exercício do cargo de Prefeito Municipal, no ano 1990.

E porque se tratasse de simples caso de *suspensão de eficácia da inelegibilidade* decorrente de *rejeição de contas*, - motivada pela incidência da Súmula/TSE 01 - uma vez decidido pela Justiça Comum o mérito da ação anulatória interposta pelo candidato, e decidindo o Tribunal de Justiça pela manutenção da decisão rejeitatória, vulnerável voltou a ficar a candidatura do paciente/recorrente, por motivo da causa de inelegibilidade em comento, deferida que fora com eficácia meramente formal, dependente, para ser jurisdicionalmente declarada, apenas de argüição em tempo útil, no *processo das eleições*, que outro não é senão a fase do *recurso contra a expedição do diploma* (C.E., art. 262, I), *in casu*.”

Não merece reforma a decisão regional. Pode-se afirmar que um fato novo - o trânsito em julgado da decisão que pôs termo à ação anulatória - veio a alterar as circunstâncias nas quais os requisitos para registro de candidatura foram apreciados.

Assim, por ocasião da diplomação não mais incidia a cláusula de suspensão de inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, tendo a inelegibilidade por cinco anos como termo inicial a data da decisão que as rejeitou, *in casu* 25.03.94.

Há, ainda, que se considerar ter a rejeição se dado por irregularidade insanável. Esta análise foi efetuada minuciosamente pela Corte Regional, *in verbis*:

“... Esse parecer cuja cópia está às fls. 247/255 do Recurso Especial nº 13.668, vol. II, revela os seguintes fatos, que levaram aquele Tribunal a emitir parecer contrário à aprovação das contas:

a) diferença de saldo bancário no valor da época (Cr\$ 17.471,88).

Isto é, houve uma diferença de caixa, existindo um valor a menor em disponibilidade.

Depois, houve uma aplicação financeira sem autorização legal. Essa lei autorizadora poderia ter sido promulgada até posteriormente a tal iniciativa, porque o Prefeito pode aplicar financeiramente os recursos

municipais a fim de evitar prejuízo ao erário, fato que até poderia ter sido ratificado posteriormente;

b) notas de empenho sem recibos ou quitações, no valor de CR\$ 1.417.531,68;

c) realização de despesas sem comprovantes, no valor de CR\$ 148.430,31;

d) despesas sem licitação, no valor de CR\$ 10.206.894,49.

E, finalmente, uma remuneração a mais dos agentes políticos, inclusive do próprio recorrido, que se teria agraciado com um valor indevido correspondente a 8.304,23 BTN's.

Analisados esse itens, verificamos que há irregularidades, a nosso ver, insanáveis, tais como: notas de empenho sem recibo ou quitação; despesas sem comprovante em que o Prefeito teria feito gastos sem apresentar as devidas comprovações; despesas sem licitação e com o recebimento de valores a mais. Evidentemente que o recebimento a mais pode decorrer de votação de subsídios pela Câmara Municipal. Mas, declarada a irregularidade, caberia ao Prefeito imediatamente, se para esse fato ele não concorrera, devolver os valores aos cofres públicos. Portanto, o fundamento da rejeição de contas pela Câmara caracteriza, em vários itens, improbidade administrativa."

Não vislumbro, assim, a alegada violação aos dispositivos legais mencionados, tendo a eg. Corte Regional dado correta aplicação ao art. 262, I, do Código Eleitoral.

Por fim, afastado a suposta divergência jurisprudencial apontada pelo recorrente, visto que as decisões confrontadas cuidam de hipóteses diversas da presente nestes autos.

O primeiro acórdão citado, de nº 11.881, versa sobre desincompatibilização de candidato não ocorrida em tempo oportuno e não argüida por ocasião do registro, razão pela qual ocorreu a preclusão.

O segundo julgado, Acórdão nº 12.039, trata de alegação de irregularidade na transferência de título eleitoral, matéria suscitada e repelida no processo de registro, que não poderia embasar recurso contra expedição de diploma porquanto, como bem ressaltou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto, o domicílio eleitoral ficou comprovado quando do registro da candidatura, não tendo ocorrido exclusão do eleitor em processo próprio, a configurar fato superveniente ao registro.

Diversa, todavia, é a orientação da Corte nos casos em que há fato superveniente ao registro, pois nessa hipótese tem sido afastada a preclusão, mesmo não se tratando de matéria constitucional. Neste sentido o Acórdão nº 11.584, de 14.06.94, relator o eminente Ministro Pádua Ribeiro, assim ementado:

“Recurso especial. Inelegibilidade. Preclusão. Não caracterização, no caso.

I - Se a inelegibilidade surgir pela ocorrência de fato superveniente ao registro dos candidatos, mesmo não se cuidando de matéria constitucional, não há falar-se em preclusão da referida inelegibilidade, invocada no recurso contra a diplomação.

II - Recurso especial conhecido e provido, para que, afastada a preclusão, o mérito da controvérsia seja apreciado pelo Egrégio Tribunal a quo.”

Registro, ainda, a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que condenação criminal, nos termos da alínea “e”, do art. 1º, da LC 64/90, é causa de inelegibilidade oponível a candidato eleito mediante recurso contra a expedição de diploma:

“1. Recurso contra a expedição de diploma (Cód. El., art. 262, I). Inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à diplomação: cabimento do recurso.

2. Condenação criminal transitada em julgado após a eleição e antes da diplomação por crime contra a administração pública é causa de inelegibilidade (L.C.

64/90, art. 1º, I, e), oponível a candidato eleito, mediante recurso contra a expedição de diploma.

3. Recurso conhecido e provido.”

Ante o exposto, não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, quero homenagear o ilustre advogado, ex-parlamentar, o qual fez uma ponderada e bem fundamentada defesa, embora não me tenha convencido dos seus argumentos.

Acompanho o Relator, não conhecendo do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, gostaria que o eminente Relator me informasse se ocorreu a hipótese do art. 1º, letra "g", da Lei Complementar nº 64, quanto à condicional "salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário" ou se o candidato ficou refém da Câmara Municipal até o resultado das eleições e, depois do pleito, teve suas contas rejeitadas?

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): foi proposta a ação, e, na fase de registro, obtido o deferimento, exatamente porque estava pendente a ação judicial para desconstituir o ato administrativo da Câmara Municipal.

Terminadas as eleições, sobreveio, entretanto, o trânsito em julgado da decisão que julgara improcedente a ação anulatória. Exatamente este fato superveniente foi levado em consideração na fase de recurso contra expedição de diploma, para dizer que já não mais vigorava a cláusula que suspende a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Com esses esclarecimentos, acompanho o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DO ATA

REspe nº 15.107 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Mário Márcio Zucatto (Adv^{os}: Drs. Enir Braga e outros, e Mário Genival Tourinho). Recorrido: Diretório Municipal do PFL (Adv^{os}: Drs. Paulo Aguiar de Oliveira e outro).

Usou da Palavra pelo Recorrente o Dr. Mário Genival Tourinho.

Decisão: O Tribunal não conheceu do Recurso Especial.
Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Moreira Alves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.03.98.

/mos.